



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC. Nº 7.227/94  
TOMBO 04 fls. 028

3ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF

842894

217.21

DR. ENOS DA COSTA PALMA  
Juiz de Direito Substituto

UBIRAJARA CASTRIOTO SÁLAME  
Diretor de Secretaria

8428/94

RÉU: ..... MARCELO SILVA MAGALHÃES - ADV.



Artigo 157, § 2º, inciso I c.c artigo 14, inciso II, todos do  
Código Penal Brasileiro.

### AUTUAÇÃO

Aos oito (08) dias do mês de abril (04) de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e o inquérito e a denúncia, documento que se segue, do que faço este termo. Eu, (UBIRAJARA CASTRIOTO SÁLAME), Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.

UB

Regº Procºs L. .... Fls. .... Sent. Regª no L. .... Fls. ....

Fls. 02  
3.ª V. Cr.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª. Vara da Circunscrição Especial  
Judiciária de Brasília (DF)

*Recibo a denúncia.  
Designar a data para  
o interrogatório.  
Cite-se.  
M.B./M, 08/04/94  
Y.*

7 APR 1995 02:07  
3ª VARA CRIMINAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

O órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no incluso Inquérito Policial número 94 (tombado nesta Vara sob o nº 7.227/94), vem, perante Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**

contra MARCELO SILVA MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.05.72, no Rio de Janeiro (RJ), filho de Raimundo Magalhães de Mesquita e de Maria da Penha Silva, demais qualificações às fls. 04, tendo em vista a prática da seguinte infração penal .

Aproximadamente às 20:30 horas do dia 21.03.94, nas proximidades do Setor Hoteleiro Sul e Setor Comercial Sul, junto ao Hotel Intercontinental, o denunciado, após ter seguido a vítima Maria da Dores da Silva e Maria Aparecida Alves de Oliveira, tentou arrancar a bolsa da primeira, que inicialmente se recusou a entregar-lha. Entretanto, ato contínuo, o denunciado usando de uma faca tipo caça, marca Tramontina, que portava com ele, ameaçou a vítima, dizendo-lhe para entregar a bolsa senão a mataria.

Após a vítima ter-lhe entregado a bolsa com seus pertences pessoais e a quantia de Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros reais), o denunciado saiu em desabalada carreira. Foi, então, seguido por uma testemunha ocular do fato, que solicitou auxílio a um policial militar junto ao Hospital de Base de Brasília, sendo em seguida preso em flagrante em uma guarita do Hospital Sarah KUBITSCHKEK, local em que foram apreendidos os bens roubados e a faca utilizada pelo denunciado.

Estando, assim, o denunciado incurso nas sanções do art. 157, § 2, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, requer o órgão ministerial a V. Exa. se digne de receber a presente denúncia, citando o denunciado para interrogatório e para acompanhar a ação penal até final

Fls. 03/  
3.º V. Cr.

sentença condenatória, notificando a vítima e as testemunhas abaixo arroladas a prestarem depoimento em juízo sobre os fatos narrados, na forma da lei.

**Rol de Testemunhas:**

1. **Maria Aparecida Alves de Oliveira (fls. 02)**
2. **Cirineu Assis Martins (fls. 02)**
3. **Marcos Lopes Ferreira (soldado da PMDF, lotado na 4ª Cia do 1º BPM)**

✓ **Vítima: Maria das Dores da Silva (fls. 04)**

Brasília, DF, 06 de abril de 1994

  
Márcia da Rocha Cruz

Promotora de Justiça Adjunta

PROCESSO Nº 7.227/94

SENTENÇA

Vistos etc.

**MARCELO SILVA MAGALHÃES**, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, porque, segundo a peça acusatória:

"Aproximadamente às 20:30 horas do dia 21-3-94, nas proximidades do Setor Hoteleiro Sul e Setor Comercial Sul, junto ao Hotel Intercontinental, o denunciado, após ter seguido a vítima Maria das Dores da Silva e Maria Aparecida Alves de Oliveira, tentou arrancar a bolsa da primeira, que inicialmente se recusou a entregar-lhe. Entretanto, ato contínuo, o denunciado usando de uma faca tipo caça, marca Tramontina, que portava com ele, ameaçou a vítima, dizendo-lhe para entregar a bolsa senão a mataria.

Após a vítima ter-lhe entregado a bolsa com seus pertences pessoais e a quantia de Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros reais), o denunciado saiu em desabalada carreira. Foi, então, seguido por uma testemunha ocular do fato, que solicitou auxílio a um policial militar junto ao Hospital de Base de Brasília, sendo em seguida preso em flagrante em uma guarita do Hospital Sarah Kubitschek, local em que foram apreendidos os bens roubados e a faca utilizada pelo denunciado".

A denúncia foi recebida em 8 de abril de 1994, com base no inquérito policial nº 94/94, que tramitou na 1ª DP (fls. 4/25).

O réu foi interrogado em Juízo, ocasião em que negou a autoria do delito (fl. 28).

Ofereceu defesa prévia, arrolando testemunhas (fls. 31).

Cinco testemunhas foram ouvidas (fls. 44/46 e 58/59).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 61/63).

A Defesa, a absolvição, alegando que não há prova que impute ao acusado a autoria do delito (fls. 70/71).

É o relatório.

D E C I D O.

O réu está sendo acusado de ter cometido o crime de tentativa de roubo qualificado, praticado mediante ameaça.

A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão, de fl. 14; no Termo de Restituição, de fl. 15 e no Laudo de Exame de Avaliação Direta, de fl. 67.

A autoria, apesar de o réu negá-la, está confirmada no conjunto probatório.

As testemunhas arroladas pela acusação foram unânimes ao imputar ao denunciado a prática do delito.

CIPIN

**CIRINEU ASSIS MARTINS** disse que passava de carro pelo local dos fatos quando viu o acusado assaltando a vítima (fl. 44).

**MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA** declarou que caminhava em companhia da vítima quando de repente o réu, por trás, anunciou o assalto (fl. 45).

**MARCOS LOPES FERREIRA** ressaltou que ele praticou o assalto armado de uma faca (fl. 46).

Conforme o que ficou apurado, o réu seguiu a vítima e ao anunciar o assalto pediu a ela que lhe entregasse sua bolsa, senão a mataria. Em seguida, ao receber a bolsa, saiu em desabalada carreira, sendo perseguido por populares e preso. Para conseguir seu intento, ameaçou a vítima com uma faca, que foi apreendida próximo ao local onde ele foi preso (fl. 14).

Com essa conduta, ofendeu a disposição do art. 157 do Código Penal, porque subtraiu uma bolsa, para si, mediante grave ameaça. Violou ainda a disposição do § 2º, inciso I, do referido artigo, porque cometeu o delito empregando a mencionada faca.

Infringiu também o art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto, porque não conseguiu consumir o delito, eis que foi preso em flagrante quando corria com a bolsa da vítima.

Prospera, assim, o parecer final do Ministério Público (fls. 61/63).

Isso posto, julgo procedente a denúncia e ~~cond~~condeno **MARCELO SILVA MAGALHÃES** nas sanções do art. 157, §2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Passo a fixar a pena, conforme a orientação dos arts. 59 e 68 do Diploma Penal.

Observo que o réu possui bons antecedentes (fl. 68 ). Que é a primeira vez que responde a um processo.

Que agiu por motivo egoístico ao não respeitar o patrimônio alheio, aproveitando-se da fragilidade de duas mulheres que caminhavam juntas, para tomar a bolsa de uma delas.

Para censurar sua conduta ilícita, julgo suficiente estabelecer a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, que aumento de um terço, por ordem do referido § 2º, inciso I, fixando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses.

Em face do crime tentado, diminuo a pena em dois terços, no máximo permitido, considerando os seus bons antecedentes e que a vítima não sofreu nenhum prejuízo econômico.

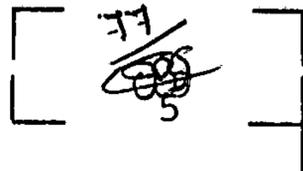
Assim, condeno-o a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto.

Devido aos citados bons antecedentes, concedo-lhe **SURSI**- Suspensão Condicional da Pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições a serem impostas pela Vara de Execuções Criminais.

Condeno-o ainda ao pagamento de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. No mínimo de lei, por causa do crime tentado.

#### CONCLUSÃO

Condeno o réu a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, para cumprimento em regime aberto.



(dez) dias de reclusão, em regime aberto, com SURSIS, pelo prazo de 2 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo.

Certificado o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados e remeta-se Carta de Sentença à VEC.

Pague o réu as custas do processo.

P. R. I.

Brasília, 19 de dezembro de 1994.

  
ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Juiz de Direito

Certifico e dou fé, que a sentença de  
fols. 73/77 transitou em julgado  
p/ o MP em 14/2/95 e  
para o tén 19/09/95.

Brasília, 20 de setembro de 1995  
Diretora de Secretaria *plb*

**R E M E S S A**

Aos 20 de setembro de 1995  
Remato estes autos a o Contador  
Do que para constar fizeti este  
O Escrivão *plb*

REMETIDOS

Cart. do Contador - Partidor

**R E C E B I M E N T O**

Recebe os presentes autos  
nesta data 20/09/95

*Paulo*  
Assinatura

**R E C E B I M E N T O**

Aos 25 de 09

Recebi estes autos. Do que para constar lavrei este.

A Diretora de Secretaria *plb*



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Distribuição : 00023331/96 (aleatoria) 22/05/96 17:21:0  
Vara : VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS  
Feito : CARTA DE SENTENÇA  
Requerente : JUSTICA PUBLICA  
Requerido : MARCELO SILVA MAGALHAES

Adverci Robas Mendes de Abreu  
Juiz de Direito  
Substituta

CARTA DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO PENAL

O Dr. ROBERVAL OLIVEIRA MENEZES

DE DIREITO da 3ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal,

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal, que por este Juízo tramitou a ação penal contra MARCELO SILVA MAGALHÃES

....., o (a) qual, finalmente, foi condenado (a) às sanções adiante especificadas, e estando o (a) apenado preso ( ) solto ( ) foragido ( ) e transitada em julgado a decisão condenatória, passo o (a) mesmo (a) à disposição de V. Exa. a fim de que faça executar a (s) condenação (ções) consoante os dados a seguir indicados:

IDENTIFICAÇÃO DO APENADO:

Nome MARCELO SILVA MAGALHÃES  
Outros nomes ou apelidos .....  
Filiação Raimundo Magalhães de Mesquita e Maria da Penha Silva  
CPF ..... T. Eleitoral ..... Zona .....  
Cart. Ident. .... / .... Natural de Rio de Janeiro  
Data de Nascimento 12.05.72 Sexo masc. Cor branca  
Estado Civil solteiro Instrução primária Profissão  
ou atividade que exerce pintor de automóveis desempregado  
Endereço QNP 16, Conj. "H", casa 47  
Cidade Ceilândia /U.F. DF

DO PROCESSO CRIMINAL:

Número 8.428/94 Livro 04 Fls. 028 Vara 3ª Criminal  
Circ. Judiciária Brasília  
Data do fato 21.03.94 I. Polcial nº 094/94 inicia do por auto prisão flagrante em 21.03.94 na 1ª DP.  
Denúncia Recebida em 08.04.94 sentença em 19.12.94 Transito em julgado para a acusação em 14.02.95  
Incidência Penal art. 157, § 2º, inc. I e II do CPB  
Recursos ..... Decisão .....  
Recursos ..... Decisão .....  
Trânsito em julgado em 19.05.95 ( ) Primário ( ) Reincidente  
Outras observações .....

DAS PENAS IMPOSTAS:

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Natureza.....reclusão.....Regime Inicial.....aberto.....Prazo de Du  
ração.....01 ano e 09 meses.....( ) Cumulada ( ) Isolada.  
Suspensão Condicional da Pena ( ) Sim ( ) Não. Prazo.....

DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO:

Natureza.....  
Duração.....

DA PENA PECUNIÁRIA:

10 dias-multa  
Valor da Multa.....

DA MEDIDA DE SEGURANÇA:

Natureza.....Prazo Mínimo.....

DAS CUSTAS:

R\$ 28,35  
Valor das Custas.....Data do Cálculo.....21.09.95

Outras observações.....  
.....  
.....

RECOLHIMENTOS À PRISÃO:

Preso em flagrante ou preventivamente em.....21.03.94  
Solto em.....11.04.94.....Em razão de.....Alvará de Soltura  
Fiança ( ) Sim ( ) Não Valor.....Data Rec.....

Outros dados referentes à vida prisional em razão do processo

RESUMO DAS PENAS IMPOSTAS: 01 ano e 09 meses de reclusão em  
regime aberto e mais 10 dias-multa

Situação do réu nesta data ( ) Preso ( ) Solto ( ) Foragido.

Cópias que acompanham: Denúncia, pronúncia, sentença e ou  
acórdão, certidão de trânsito em julgado, folha de anteceden-  
tes, conta de custas, documentos relativos a prisões.

Brasília, 17 de maio de 1.996

Eu,.....Diretor de Secretaria, ex

traí a presente carta que assino juntamente com o MM. Juiz.

*Roberval Casemiro Belinati*

Diretor de Secretaria

*Roberval Casemiro Belinati*

Juiz de Direito

**Roberval Casemiro Belinati**

Juiz de Direito  
3.ª Vara Criminal de Brasília



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Autos nº 02333/96

SENTENÇA

Trata-se de Execução Penal promovida em desfavor de **MARCELO SILVA MAGALHÃES**

Nos autos verifico a pendência do pagamento da multa. Ocorre que a Lei nº 9.268/96, alterou o art. 51 do Código Penal, de maneira a suprir os parâmetros para a conversão da pena pecuniária em privativa de liberdade, **considerou a pena de multa, exclusivamente, como dívida de valor**, determinando, para sua cobrança a aplicação das regras pertinentes a cobrança da dívida ativa pela Fazenda Pública, senão vejamos: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Nesse liame, **impõe-se a execução da multa, como dívida de valor**, por quem detém, na forma da lei, a **legitimidade** para cobrar, ou seja, a **FAZENDA PÚBLICA**. Assim, é de se ter que a execução da multa, considerada agora, por lei, como dívida de valor, **deverá seguir-se pela Fazenda Nacional**, obedecido o procedimento processual-fiscal próprio. Por fim, cabe ressaltar, que tal modificação procedimental vem de encontro à moderna doutrina e legislação penal no sentido de despenalização e de reprimenda do sentenciado.

ISTO POSTO, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL**, no que se refere a **PENA DE MULTA**, por perda de objeto e, conseqüentemente, determino à Secretaria que expeça ofício à Fazenda Pública Nacional, para fins de executar o valor da multa, anexando, **tão somente**, as cópias da carta da sentença e da sentença, esta certificada o trânsito em julgado, dispensando-se a remessa de outros documentos, já que, se porventura necessários ou convenientes, caberá a própria Fazenda providenciá-los.

Outrossim, determino que os autos fiquem em Cartório para fins de execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direito e/ou cobrança de custas, se houver. Não havendo, devolva-se à Vara de origem.

P.R.I.

Brasília, 27 de março de 1997.

*[Assinatura]*  
**Adão Fernando Almeida de Sousa**  
Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi estes autos com a sentença de fls. 56 a qual publiquei em Cartório e a registrei no livro n.º 20 fls. 200 do que para constar lavro este.

Brasília, 03 de 06 de 1997

*[Signature]*  
p/ Diretor de Secretaria  
VISTA

Aos 04 de 06 de 1997, faço estes autos com vista ao Dr.

DD Promotor Público. Do que, para constar, lavro este.

*[Signature]*  
p/ Diretor da Secretaria

*mm. Guiz:*  
Autos nº 23.331/96 VEC  
Ciente da sentença de fls. 56 (amuro).  
Brasília, 19 1 06 1997

*[Signature]*  
Leite Marques de Carvalho  
Promotora de Justiça Adjunta  
MPDFT

RECEBIMENTO

Aos 20 de 06 de 1997

recebi estes autos. De que para constar lavro este

Diretor *[Signature]*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. n.º 56 transitou em julgado nesta data.

Brasília (DF), 24 de 06 de 1997

O Diretor da Secretaria *[Signature]*

p/



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DF.**

Proc. nº 02333196

**INDULTO - SURSIS**

Vistos, etc...

Marcelo Silva Magalhães, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, eis que infringiu o artigo 157, § 2º, I, c/c 14, II, do CP.

Obteve suspensão condicional da execução da pena (sursis), tendo escoado até 25.12.97, metade e mais do período de provas, com perfeita observância das prescrições impostas.

Em face do que determina o decreto presidencial nº 2.365, de 05.11.97, DECLARO, extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado.

Custas de Lei.

P.R.I.

Brasília, 13 de março de 1998.

Juiz de Direito

ROSELI KAPOSO RIBAS  
Juiza de Direito Substituta

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi estes autos com a sentença de fls. 70

a qual publiquei em Diário e a registrei no livro nº 06, fls. 119 do que para constar laço beta.

Brasília, 23 de 03 de 19 98

p/ Luiz  
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que, nesta data,  
encaminhei cópia da sentença  
ao EIR e ao EPDF

Brasília, 23 de 03 de 19 98

p/ Diretor

Luiz

VEC

420  
Agrav  
Ex



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 05-04-98

REGISTRO No.: 101.502

RUBRICA: [Handwritten signature]

Órgão	: Segunda Turma Criminal
Classe	: RAG - Recurso de Agravo
Num. Processo	: 385/96
Recorrente	: JUSTIÇA PÚBLICA
Recorrido	: MARCELO SILVA MAGALHÃES
Relator	: Des. JOAZIL M. GARDÉS

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
12 FEV 11 36 AM 08042  
12 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS  
E CONTRAVENÇÕES PENAIS

EMENTA

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. REGRAS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SURSIS.**

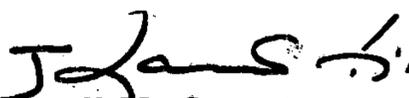
Diante da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, permite-se o conhecimento do Agravo em Execução formulado pelo rito do Recurso em Sentido Estrito. Se na sentença do primeiro grau não esclarece qual a forma do *sursis* a ser aplicada, comporta ao Juízo das Execuções decidir a matéria.”

7. DO M? 24.03.98  
Juiz de Direito Substituta

**Acórdão**

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOAZIL M. GARDÉS** - Relator, **APARECIDA FERNANDES** e **VAZ DE MELO** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **JOAZIL M. GARDÉS**, em **CONHECER. MAIORIA. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília(DF), 13 de novembro de 1997.

  
Des. Joazil M. Gardés  
Presidente-Relator



## RELATÓRIO

Senhores DESEMBARGADORES.

O representante do Ministério Público, perante o Juízo das Execuções Criminais do Distrito Federal, inconformado com a decisão proferida na audiência admonitória, da sentença que concedeu **sursis** simples ao condenado MARCELO SILVA MAGALHÃES determinando ficasse submetido às condições do **sursis** especial, previsto no art. 78, § 2º do CP, interpôs Recurso de Agravo, alegando, em síntese, que nem todas as circunstâncias do artigo 59, do CP, são favoráveis ao beneficiado, que praticou crime de roubo mediante uso de faca, a qual lhe rendeu a qualificadora prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 157, do CP.

Em Contra-Razões, aduz o Recorrido que o MM. Juiz da condenação não estipulou qual a espécie de **sursis** a ser aplicado, devendo-se resolver a questão da forma mais favorável ao beneficiado, em face do princípio *in dubio pro reo*.

No Juízo de retratação (fls. 29/30), restou mantida a decisão agravada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 33/35, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### PRELIMINAR

#### O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Presidente-Relator

É assente nesta e. Turma Criminal o entendimento segundo o qual não se conhece dos agravos interpostos em desarmonia com as alterações resultantes da Lei 9.139, de 30 de novembro de 1.995, que deu nova disciplina ao artigos 522 **usque** 529, do Código de Processo Civil, que tratam do Agravo de Instrumento, os quais, por analogia, se aplicam ao Agravo em execução.

No Código de Processo Penal, dentre os recursos em matéria penal, não prevê o recurso de agravo, o qual, para muitos existe através do recurso em sentido estrito, mediante instrumento (CPP art. 587) ou através da subida dos próprios autos (CPP art. 583), comportável nas hipóteses expressamente enumeradas em lei, no tocante a decisões interlocutórias ou terminativas de conteúdo processual (CPP 581, I, II, III e XIII), ou, ainda, em procedimentos incidentais (CPP art. 581, XVI e XVIII) ou na fase executória do processo de condenação ou em processos cautelares.

É de se registrar que na expressão primitiva o recurso em sentido estrito era o recurso de agravo, de petição ou de instrumento, que no processo civil foi abreviado para AGRAVO, denominação adotada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - artigo 197), que na doutrina e na jurisprudência foi cognominado de agravo em execução. É o caso dos autos.

No artigo 197, da Lei de Execução Penal, dispõe:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”



Como no Código de Processo Penal, não trata de AGRAVO e também é omissa na lei especial, quanto ao procedimento, é de se aplicar ao dispositivo, por interpretação extensiva e aplicação analógica (CPP art. 3º), as regras do Código de Processo Civil, previstas nos artigos 522/529, em substituição àquelas do recurso em sentido estrito.

Assim, uma vez que, das decisões do Juízo das Execuções, o recurso cabível é o Agravo, e deste modo o i. representante do Ministério Público forjou, é elementar que deveria imprimir ao seu andamento as regras que hoje são vigentes e não aquelas que vigoravam anteriormente à sanção da Lei nº 9.139/95. Aqui, ousou divergir dos doutos posicionamentos que tem como aplicáveis, ao agravo em execução, as regras existentes para o recurso em sentido estrito, diante da omissão da lei executória, entendendo ser desnecessário buscar no processo civil o que existe no processo penal, conforme preleciona PAULO LÚCIO NOGUEIRA, *in* "Comentários à Lei de Execução Penal", ed. Saraiva, 3ª ed., 1996.

Destarte, o agravo deve ser interposto diretamente ao Tribunal (Código de Processo Civil art. 524), devidamente instruído (Código de Processo Civil art. 525), seguindo-se, então o seu processamento. *In casu*, o recurso desenvolveu-se lastreado em regras que já não existem. Tenho que as regras do Processo Civil devem ser aplicadas na sua inteireza, até que o novo Código de Processo Penal, que cria e regulamenta o recurso de agravo, seja apreciado pelo Senado Federal, onde o projeto dormita.

ISTO POSTO, não conheço do Agravo.  
É como voto em preliminar.

#### **A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES - Vogal**

Senhor Presidente, vou discordar de V. Exª.

É bem verdade que meu posicionamento anterior era entendendo que só deveria ser reconhecido o recurso de agravo se seguisse o rito do agravo de instrumento previsto no CPC.

Ocorre que numa das sessões anteriores, S. Exª, o E. Desembargador Getúlio fez uma exposição demonstrando que não poderíamos continuar agindo com esse rigorosismo, porque tal fato só viria em prejuízo do réu, além do que, também já é assente no Supremo Tribunal Federal que as normas a serem aplicadas são aquelas do recurso em sentido estrito.

Muito embora permaneça com meu entendimento anterior, de que mais adequada ao recurso em apreciação são as regras pertinentes ao Agravo de Instrumento, quero crer que não devemos fugir da alçada do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tanto quanto devemos acatar os argumentos que embasaram o voto do eminente Desembargador Getúlio.

Por tais razões, conheço do Agravo.

#### **O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Presidente-Relator**

Data vênua da eminente Desembargadora Aparecida Fernandes, continuo a entender como vigente, para o recurso de agravo, as normas do Código de Processo Civil, porquanto, ainda que respeite as decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, ainda, não vige o denominado efeito vinculante.



**A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES - Vogal**

É claro, Excelência, também continuo entendendo que a regra mais adequada é aquela que nós adotávamos, isto é, do agravo de instrumento. Não entanto, não vou querer sobrepor a minha posição pessoal em detrimento do acusado...

**O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Presidente-Relator**

Data vênia Desembargadora Aparecida Fernandes, se o entendimento da Senhora é no sentido de que é esta a regra que prevalece, não tem porque decidir de forma oposta.

**A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES - Vogal**

Não. Em razão do princípio da ampla defesa, da fungibilidade e do decidido pelo Supremo, eu me rendo para colher os embargos e apreciar o agravo. Não querendo dizer com isso que esteja convencida interiormente, mas me rendo pelos aspectos enfocados.

**O Senhor Desembargador VAZ DE MELO - Vogal**

Senhor Presidente, peço a mais respeitosa vênia a V. Ex<sup>a</sup> para acompanhar a eminente Desembargadora Aparecida Fernandes.

MÉRITO

**O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Presidente-Relator**

Vencido na questão de conhecimento, passo a cuidar do mérito do recurso.

O agravado foi condenado pelo Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, por infração ao que se dispõe no artigo 157, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, a um (01) ano, nove (09) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime aberto, tendo-lhe sido concedido o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições a serem impostas pelo Juízo das Execuções.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, o MM. Juiz da VEC, quando da audiência admonitória, fixou o *sursis* especial ao condenado.

Irresignada, a douta Promotoria de Justiça desafia a r. decisão, ao argumento de que as circunstâncias do artigo 59, do CP, não são inteiramente favoráveis ao beneficiado, na medida em que o crime foi praticado com o emprego de arma, o que afasta a possibilidade da concessão do *sursis* especial previsto no artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Tenho que não assiste razão a Agravante e, como fundamentação do meu convencimento, adoto o Parecer elaborado pela ilustre Procuradora de Justiça,



doutora RITA FARACO DE FREITAS, na parte que, com a devida vênia de S. Ex<sup>a</sup>, transcrevo:

“...Verifica-se, no entanto, que a sentença (fls. 19) não especifica qual a espécie de **sursis** foi concedido ao condenado. A Promotoria não interpôs embargos de declaração para que o MM. Juiz sentenciante esclarecesse qual das formas de suspensão condicional da pena seria o réu submetido. O art. 66 da Lei nº 7.210/84 prevê, no art. 66, III, “d”, que cabe ao Juiz da Execução decidir sobre essa matéria. O réu, por seu turno, preenche as condições previstas no § 2º do art. 78. Senão vejamos: I - **Reparação do dano**. No caso em apreciação, o dano não chegou a se verificar, posto que trata de crime tentado. II - **Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP inteiramente favoráveis ao réu**. Observa-se que a pena-base foi fixada no mínimo legal, concluindo-se, portanto, que as circunstâncias judiciais favoreciam o condenado. O aumento decorrente da qualificadora foi mínimo. A redução, em face da tentativa, foi a máxima permitida. III - **Não seja o réu reincidente em crime doloso**. Vê-se às fls. 14 que se trata de sentenciado primário e de bons antecedentes. Por fim, como bem lembrado pelo MM. Juiz, às fls. 30, a decisão condenatória estabeleceu o regime aberto que, nesta Capital, onde inexistente Casa de Albergado, o **sursis** especial é até mais gravoso para o sentenciado, o qual poderia, inclusive, recusá-lo, preferindo o cumprimento da pena no regime prisional indicado na sentença. ...”.

recorrida.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão

É como voto.

**A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador VAZ DE MELO - Vogal**

Com a Turma.

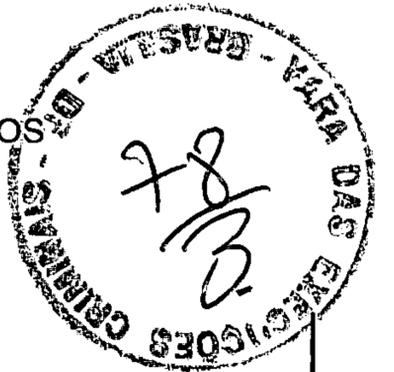
DECISÃO



Conhecido. Maioria. No mérito, negou-se provimento ao recurso.

Unânime.

FJB



VISTA

Aos 25 de 03 de 1998  
faço estes autos com vista ao Dr.

OD Promotor Público. De que, para constar, lavrei este

*P/Bessa*  
Diretor da Secretaria

*70/77*

Proc. n.º 23331/96

MM. Juiz,

Ciente (fls. 70 e seguintes).

Sem recurso.

Bsb, 06.04.98.

*Maércio Mello*  
Maércio Mello de Mello  
Promotor de Justiça

RECEBIMENTO

Aos 13 de 04 de 1998

recbi estes autos. De que para constar lavrei este.

Diretor *P/Bessa*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 70 transitou em julgado em 06/04/98

Brasília (DF), 13 de 04 de 1998

O Diretor da Secretaria *P/Bessa*

REMESSA

Aos 13 de 04 de 1998

remeto estes autos ao contador  
Do que, para constar,  
lavrei este.

*[Signature]*  
DIRETOR DE SECRETARIA

Cont. do Contador - Partidor

RECEBIMENTO

Recebemos os presentes autos

Esta data 15/04/98

Assinatura

RECEBIMENTO

Aos 22 de 04 de 1998

recebi estes autos. Do que para constar lavrei este.

Director *[Signature]*

JUNTADA

Aos 22 de 04 de 1998

junto a estes autos a conta de

que se ... ter lavrei este.

Director *[Signature]*

# CERTIDÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO DF.

Proc. nº 02333196

### ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Marcelo Silva Magalhães, qualificado nos autos, requereu isenção do pagamento das custas processuais, declarando ser pobre no sentido legal e que tal imposição representaria sério gravame, em face de sua atual situação financeira, invocando para isso a Lei nº 1060/50.

O ilustre representante do Ministério Público foi favorável à concessão do benefício.

Dessa forma, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 1060/50, DEFIRO o pedido, declarando o sentenciado isento do pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta, devolvam-se os autos à Vara de Origem, salvo se houver ainda matéria a executar.

P.R.I.

Brasília, 18 de maio de 1998.

Juiz de Direito

Ruclana Maria Wimentel Garcia  
Juiz de Direito Substituta



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data recebi estes autos com a sentença de n.º 82  
a qual publiquei em Cartório e a registrei no  
livro nº 17, tomo 11 do que para  
conferir o. es.  
Brasília, 19 de 05 de 19 98

Alves  
p/ Diretor de Cartório

